

A. I. Nº - 147162.0005/00-9  
AUTUADO - DI BONUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - WILSON BEZERRA DO NASCIMENTO  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 07.02.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0007-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem recolhimento do imposto. Exigência parcialmente subsistente, após considerações das provas documentais anexadas aos autos. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. A cobrança de juros por instituição financeira, nas vendas a prazo, não incluem-se na base de cálculo do ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2001, exige o valor de R\$ 6.281,93, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 1998 e 1999, conforme documentos às fls. 10 a 26 e 30 a 43 dos autos, como também em razão do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativos às fls. 27 a 29 e 45 a 47 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 49 a 55, quanto a auditoria de estoque procedida, apresenta alguns supostos equívocos cometidos pelo autuante inerente a omissão de entradas, consignada no referido levantamento, porém não sendo objeto do Auto de Infração, e em seguida descreve diversos itens, inerentes aos exercícios fiscalizados, relativos a omissão de saídas apurada, citando, no seu entendimento, suas divergências e justificativas, do que faz juntada dos documentos por ele referido.

Quanto a segunda exigência, aduz tratar-se de vendas a prazo, o que, para tal, mantém contrato de filiação com as financeiras Losango e Finivest, cuja multiplicação das quantidades de parcelas apresenta um resultado superior ao constante na nota fiscal, sendo que tal diferença corresponde aos juros cobrados pelas financeiras, descabendo, assim, tal exigência, do que, como meio de prova de sua alegação, anexa cópias das notas fiscais arroladas pelo autuante juntamente com os “Comprovantes de Débitos” da Losango ou “Comprovante de Utilização” da Fininvest.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 457 a 462, após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pelo recorrente, acata quase na totalidade as razões de defesa, uma vez que dos vinte e oito itens impugnados do levantamento quantitativo apenas quatro foram contestados em função da alegação, não justificada, de erro na codificação do produto ou no

livro Registro de Inventário, do que apresenta novos demonstrativos, às fls. 463 a 466, consignando o ICMS devido de R\$ 242,01, para o exercício de 1998, e R\$ 1.113,68, para o de 1999.

Quanto a exigência relativa ao erro na determinação da base de cálculo, aduz o autuante que o recorrente nada prova a respeito de sua alegação de tratar-se de venda a prazo com agentes financiadores, do que ressalta que o RICMS não tipifica este procedimento como normal. Assim, entende que se trata realmente de subfaturamento sujeitos a penalidade aplicada.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal, o autuado não se manifesta.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 2.868,31, apurado através de auditoria do estoque nos exercícios de 1998 e 1999, como também o imposto, recolhido a menos, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias.

O contribuinte, em sua impugnação, demonstra vários equívocos cometidos no levantamento quantitativo do estoque, dos quais foram quase na totalidade reconhecidos pelo autuante, e quanto a segunda exigência, aduz tratar-se de vendas a prazo através de financeiras, cuja alegação o autuante não acata por entender que não ficou provada, do que ressalta que o RICMS não tipifica que este procedimento seja normal.

Da análise das provas processuais, quanto às *operações de saídas* de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, ficou comprovada a procedência parcial da exigência fiscal no valor de R\$ 242,01, para o exercício de 1998, e R\$ 1.113,68, para o de 1999, conforme apurado às fls. 463 a 466 dos autos, uma vez que procedem todas as alegações do recorrente, com exceção apenas dos itens: CAMA SOLTEIRO 3879 GRANDELAR CÓD. 10313 (1998) e CAMA CASAL MARFIM MODUARTE CÓD. 10340 (1999), *relativos a saídas sem notas fiscais*, objeto do Auto de Infração, por não constar escrutinado no livro Registro de Inventário as quantidades alegadas pelo contribuinte.

No tocante a exigência relativa a erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias, constata-se a veracidade do argumento de defesa de que tratam-se de vendas a prazo com intermediação de agentes financeiros, cujas diferenças apuradas referem-se aos juros financeiros cobrados por tais instituições, conforme pode-se verificar através dos documentos intitulados de “Comprovante de débitos” e “Comprovante de Utilização”, anexos aos autos, o que caracteriza que tais acréscimos foram pagos as financeiras e não ao contribuinte.

Neste sentido, o art. 54, inciso I, alínea “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, estabelece que incluem-se na base de cálculo do ICMS, todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros, e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias. No caso em questão, não há prova que os juros foram repassados pela financeira ao autuado. Assim, não devem compreender da base de cálculo do imposto, uma vez que trata-se de uma instituição financeira distinta da pessoa jurídica do autuado, sendo insubstancial a referida exigência.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração *no valor de R\$ 1.355,69*, relativo ao levantamento quantitativo do estoque, sendo R\$ 242,01, inerente ao exercício de 1998 e R\$ 1.113,68, ao exercício de 1999.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147162.0005/00-9, lavrado contra **DI BONUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.355,69, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

] ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR